



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.000431/2004-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-005.512 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ZAMBONATTO CONSTRUÇÕES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos embargos de declaração quando o acórdão recorrido determina o retorno dos autos à unidade de origem para que, superada a preliminar, se passe à análise do mérito, quando na verdade a unidade de origem já analisou o mérito da questão. Retorno dos autos à *turma a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, contra o acórdão 9101-003.696, proferido na sessão de julgamento realizada em 07 de agosto de 2018, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 9101-003.696

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Aplicação da Súmula CARF 91 ao caso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à DRF de origem.

O Delegado da Receita Federal questiona nos embargos a determinação do acórdão recorrido de que o processo deva retornar à unidade da Receita Federal para novo julgamento, observando eu tanto a Delegacia da Receita Federal (DRF), que emitiu o despacho decisório (fls. 403-411), como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria, que prolatou o acórdão de primeira instância (fls. 491-500), já se manifestaram acerca do mérito do litígio instalado no presente processo.

O presente processo trata de Declaração de Compensação apresentada em 20 de outubro de 2004, pela qual se pretende compensar débitos de CSLL lançados de ofício (processo nº 11030.001840/2004-91), períodos de apuração 09/1999 e 12/1999, nos valores de R\$ 2.998,17 e R\$ 23.821,33, respectivamente, com crédito de pagamento a maior ou indevido de IRPJ efetuado em 30/7/1999, no montante de R\$ 30.977,45.

Inicialmente a DRF de origem havia reconhecido o direito creditório e proposto a homologação das compensações (fls. 281 e ss do volume 1), contudo, em posterior revisão de ofício, reverteu a decisão e proferiu despacho decisório em que, preliminarmente, considerou o pedido de restituição prescrito e, no mérito, inexistente o direito creditório, negando a homologação das compensações (fls. 403 e seguintes).

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ em Santa Maria/RS proferiu decisão adotando as razões de decidir do despacho decisório impugnado, ou seja, em preliminar, declarou a caducidade do pedido e, no mérito, inexistente o crédito reivindicado (fls. 491 e seguintes do volume 2).

O recurso voluntário interposto foi julgado pela então 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF que negou-lhe provimento, limitando-se a confirmar a decadência do direito de pleitear o direito creditório (fls. 260 e seguintes do volume 2).

Opostos embargos de declaração, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF proferiu novo julgamento, apenas para confirmar o entendimento manifestado no primeiro julgamento, a respeito de que estaria prescrito o direito ao crédito, observando expressamente que não houve manifestação daquela turma acerca do mérito da questão (fls. 562-566).

O sujeito passivo então interpôs recurso especial (fls. 578-605), admitido e julgado pela 1ª Turma da CSRF, na sessão de 7 de agosto de 2018. Por unanimidade, decidiu o colegiado afastar a prescrição e devolver os autos à DRF de origem para se pronunciar sobre o mérito do direito creditório e da compensação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada, optou por não interpor recurso (fls. 618).

Encaminhados ao órgão de origem para dar cumprimento à decisão, este opôs os presentes embargos, nos seguintes termos:

Tendo em vista a devolução do processo à DRF/Passo Fundo para novo julgamento, em decorrência do Acórdão nº 9101-003.696 exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, esclarecemos que tanto a DRF quanto a DRJ já se manifestaram acerca do mérito, indeferindo as pretensões do contribuinte. As decisões dispostas às folhas 403/411 e 491/500 comprovam a afirmação. Sendo assim, salvo melhor juízo, entendemos que o processo deve retornar ao CARF, visto que o Acórdão por ele exarado somente decidiu a preliminar relativa à prescrição (folhas 527/534).

Em 06 de outubro de 2020, a Presidente da CSRF deu seguimento aos embargos, observando (fl. 637):

De fato, constata-se que as unidades acima mencionadas (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo e Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria) apreciaram o mérito da controvérsia, de modo que o encaminhamento determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais revela-se indevido.

O processo foi então redistribuído no âmbito dessa 1ª Turma da CSRF, considerando que o relator original não integra mais o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Passo a decidir.

Em síntese, a autoridade embargante questiona a determinação, feita no dispositivo do acórdão recorrido, de retorno dos autos à DRF para novo julgamento, sob o

entendimento de que tanto a DRF quanto a DRJ já teriam analisado o mérito da compensação posta em discussão.

Conforme relatado, ao analisar a declaração de compensação – DCOMP em questão, a DRF primeiramente o homologou e, posteriormente em revisão de ofício realizada em 27 de abril de 2007, decidiu não homologar o crédito por considera-lo decaído, e também porque considerou inexistente o direito creditório, porque fundamentado em DIPJ retificadora que, no entender de tal despacho decisório, deveria ser desconsiderada. A decisão foi assim ementada (fl. 403):

Despacho decisório de 27 de abril de 2007

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: **Decadência.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos 1 e 11 do art. 165 do CTN, da data da extinção do crédito. **Declaração Retificadora.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. **Declaração de Compensação.** A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Compensação não Homologada.

Destaco trechos do despacho decisório:

(...)

No presente processo, verifica-se que a interessada declarou, em 20 de outubro de 2004, compensação de débitos tributários com crédito proveniente de pretensão recolhimento "indevido" efetuado na data de 30/07/1999 (fls. 02 e 12). Ora, em conformidade com a legislação mencionada, o prazo para o aproveitamento do referido direito creditório teria se esgotado em 01 de agosto de 2004. Após esta data, não seria possível admitir-se a utilização do crédito, tendo em vista que fora alcançado pela decadência, fato extintivo do direito do contribuinte perante o Fisco.

De qualquer forma, quanto ao mérito do direito creditório alegado, algumas considerações merecem ser tecidas. Como já mencionado anteriormente, a interessada obteve, em 25/11/2004, o reconhecimento ao crédito postulado, cujo lastro, como se depreende das fls. 15/17, foi a DIPJ retificadora disposta à fl. 04. Sendo assim, torna-se relevante o exame das condições de admissibilidade das declarações retificadoras apresentadas pelos contribuintes.

(...)

Como se vê, nos termos da legislação transcrita, a declaração retificadora, em regue depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, não tem capacidade de produzir efeitos fiscais. Esta regra, assinalada tanto no RIR/99 quanto no Código Tributário Nacional, ensejará, como ficará demonstrado mais adiante, um reexame do direito creditório já reconhecido no presente processo. Senão vejamos.

Em data posterior à prolação do Despacho Decisório disposto às fls. 15/17, esta unidade da Secretaria da Receita Federal tomou conhecimento da existência de julgados,

proferidos pela DRJ/STM, acerca de matéria vinculada a este processo (fls. 90/131). De posse de cópia dos Acórdãos n.ºs 18-5.976 e 18-6.138, sobreveio ciência dos processos administrativos n.ºs 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91 dos quais constata-se que, na data de 21 de setembro de 2004, o contribuinte foi cientificado da lavratura de Autos de Infração exigindo créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Motivou os lançamentos de ofício em questão, dentre outras razões, o fato de o sujeito passivo ter deixado de acrescentar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos trimestres-calendário 1999 a 2003 e do primeiro e segundo trimestres-calendário de 2004, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos (fls. 34/35; 58; 82).

Pois bem.

Conforme se verifica junto aos sistemas informatizados da SRF (fls. 27 e 30), em data posterior aos lançamentos de ofício relatados, mais precisamente no dia 20 de outubro de 2004, a pessoa jurídica autuada tratou de entregar DIPJ retificadora para o ano-calendário 1999, acrescentando à base de cálculo do IRPJ os valores omitidos (rendimentos de aplicações financeiras, dos juros ativos e dos descontos obtidos) na declaração original e modificando o percentual de presunção do lucro presumido do IRPJ utilizado, de 32% para 8%.

Do compulsar dos autos, portanto, resta claro que a Empreiteira Zambonato Ltda, apesar de já ter sofrido autuação sobre fatos geradores atinentes ao IRPJ do período-base 1999 em 21/09/2004, tratou de retificar, em 20/10/2004, a DIPJ/2000 para alterar matéria tributária já objeto de lançamento devidamente cientificado. Atitude esta que enseja a descon sideração do documento retificador e, por consequência, dos elementos nela consignados.

No caso em tela, como já dito anteriormente, o julgado proferido em 25/11/2004, baseou-se na DIPJ retificadora concernente ao ano-base 1999. Retificadora esta que não estaria apta a produzir efeitos fiscais, com base nos motivos já expendidos, mas que à época da referida decisão foi considerada por apresentar-se erroneamente validada junto aos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal (fl. 28).

Diante da situação relatada, tratou-se de reexaminar o crédito pleiteado à fl. 02 dos autos, levando-se em consideração a regra prevista no art. 832 do RIR/99 e no art. 147 do CTN. Desta forma, foram considerados os elementos dispostos na DIPJ/2000 original apresentada pelo contribuinte, de onde se extraem os seguintes valores concernentes à apuração do IRPJ atinente ao 2º trimestre de 1999:

APURAÇÃO DO IR SOBRE O LUCRO PRESUMIDO - 2º TRIMESTRE/1999	
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	R\$ 655.294,09
Resultado da aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta	R\$ 209.694,11
Alíquota de 15%	R\$ 31.454,12
Adicional	R\$ 14.969,41
Imposto a Pagar	R\$ 46.423,53

Do demonstrativo supra, constata-se que a apuração do IRPJ no 2º trimestre de 1999 resultou em imposto a pagar na importância de R\$ 46.423,53. Do confronto entre este débito e o recolhimento efetuado pelo contribuinte a este título (R\$ 46.423,53, conforme fl. 12), conclui-se que não resta crédito de pagamento indevido/a maior a ser reconhecido passível de compensação. Cabe registrar, ainda, que nesta análise, não estão sendo considerados os valores omitidos pelo sujeito passivo, visto que o lançamento de ofício efetuado em 21/09/04 já exige a diferença de tributo não paga (fls. 34/35).

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que o sujeito passivo, além de empregar crédito já alcançado pela decadência, pretende extinguir seus débitos tributários, mediante a apresentação de declaração de compensação, utilizando-se de crédito oriundo da retificação da DIPJ/2000 que, por sua vez, alterou matéria tributária já objeto de lançamento devidamente cientificado. Esta atitude, conforme já debatida, enseja a descon sideração do documento retificador e dos elementos nela consignados, conduzindo, por conseqüência, à não homologação das compensações declaradas neste processo, visto a insubsistência dos créditos alegados. De outra parte, infere-se que compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima, fazendo uso das atribuições previstas no art. 250, XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF Nº 030/2005, decido rever de ofício a decisão anteriormente proferida (fls. 15/17) e:

- a) NÃO RECONHECER à empresa EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA, CNPJ ng- 92.453.455/0001-80, o direito creditório pleiteado no presente processo;
- b) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pelo contribuinte vinculadas ao direito creditório analisado neste processo.

Como se percebe, no novo despacho decisório proferido em 27 de abril de 2007 a unidade de origem trouxe dois fundamentos para a não homologação da compensação ora em discussão: (i) o fato de o pedido ter sido feito extemporaneamente, eis que mais de 5 anos do suposto pagamento indevido, e (ii) o fato de que a DIPJ retificadora, que demonstraria o crédito, dever ser descon siderada, eis que a retificação ocorreu após a ciência de lançamentos, os quais estavam sendo questionados pelo sujeito passivo no âmbito dos processos administrativos nºs 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91.

Muito embora a solução do caso já se resolvesse com a decisão acerca do primeiro fundamento, é fato que a DRF se comportou como se ele pudesse ser superado e já avançou na análise do mérito do pedido de compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustenta a tempestividade da compensação, pede o sobrestamento do presente processo até as decisões a serem proferidas nos processos administrativos nºs 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91, defendendo ainda a validade da retificação a DIPJ e a existência do direito creditório pleiteado, alegando por fim a nulidade do novo despacho decisório proferido em 27 de abril de 2007 (fls. 422-437).

O acórdão proferido pela DRJ em Santa Maria/RS decidiu: “a) *rejeitar a preliminar de nulidade*; b) *manter o Despacho Decisório DRF/PFO s/nº, de 27 de abril de 2007 (fls. 137-145) e indeferir as solicitações constantes da manifestação de inconformidade do Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.*”

A decisão, cuja análise também vai além da questão da prescrição e contém também argumentos acerca da rejeição da DIPJ retificadora para fins de formação do crédito, foi assim ementada (fls. 491 e seguintes):

Acórdão DRJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1999

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO

Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação do disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar o pedido de nulidade formulado pelo Contribuinte.

REVISÃO DE OFÍCIO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO

Cabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa de Despacho Decisório quando constatado que foi prolatado com inexatidão.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)

A retificação da DIPJ com o objetivo de reduzir ou excluir tributos e/ou contribuições somente será aceita quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. IRPJ

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição e/ou compensação de imposto de renda pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

O sujeito passivo então apresentou recurso voluntário contendo as mesmas alegações e realizado os mesmos pedidos da manifestação de inconformidade. A turma ordinária do CARF julgou a questão em acórdão assim ementado e decidido (fls. 527 e ss.):

Acórdão CARF 1802-00.667

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato gerador: 30/06/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo para pleitear a restituição/compensação de valor dito pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da

data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A análise do voto condutor deste acórdão revela que este inicia com um parágrafo dizendo ser incabível o sobrestamento do processo, depois rejeita a preliminar de nulidade do despacho decisório, e por fim decide pela prescrição da compensação pleiteada, sendo oportuno transcrever o seu trecho final:

(...)

Assim, o direito de postular a restituição do suposto pagamento a maior do IRPJ efetuado em 30/07/1999, teve seu termo inicial na mesma data e o termo final no dia 30/07/2004.

Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 21/10/2004, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, tendo-se presente ainda que a DIPJ/2000 (Retificadora) somente fora apresentada em 20/10/2004, fl.28, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, e por consequência indeferir o pedido de restituição, mantendo-se a decisão recorrida.

Quanto aos débitos lançados de ofício (processo nº 11030.001840/2004-91) períodos de apuração 09/1999 e 12/1999, nos valores de R\$ 2.998,17 e R\$23.821,33, objeto da compensação pleiteada, verifico que o mencionado processo teve o recurso nº 156.978 julgado mediante o Acórdão nº 1201-00067 de 14/05/2009, cabendo a autoridade administrativa (DRF em Passo Fundo, RS) adotar o venerando Acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Como se percebe, ao contrário das decisões da DRF e DRJ, foi o CARF que parou a análise na preliminar de prescrição, não tecendo maiores comentários sobre o mérito da compensação, isto é, a validade ou não da retificação da DIPJ para fins de demonstração do direito creditório que se pretendeu compensar.

O sujeito passivo opôs embargos pretendendo discutir tais questões, mas estes foram rejeitados pelo acórdão 1802-001.085, que ressaltou expressamente que o CARF analisou exclusivamente a preliminar, não tendo passado ao exame do mérito do recurso voluntário:

(...)

Como se vê, na decisão embargada não se adentrou ao mérito, por se reconhecer uma questão anterior prejudicial à apreciação do mérito.

A preliminar decidida diz respeito ao prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, e a decisão embargada teve

escora na disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

(...)

Com efeito, qualquer outra decisão sobre o mérito, favorável ao contribuinte, resta incompatível com a decisão da questão preliminar em comento, pois, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado foi no sentido de que restou caracterizada a prescrição disposta no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista que, o direito de postular a restituição do suposto pagamento a maior do IRPJ efetuado em 30/07/1999, teve seu termo inicial na mesma data e o termo final no dia 30/07/2004.

Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 21/10/2004, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, tendo-se presente ainda que a DIPJ/2000 (Retificadora) somente fora apresentada em 20/10/2004, fl.28, caracterizada está a prescrição, no que se aplicou o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e por consequência indeferiu-se o pedido de restituição/compensação, mantendo-se a decisão recorrida. Desse modo, votada e reconhecida a questão preliminar, desfavorável ao contribuinte, impôs-se o não conhecimento do mérito.

Com essas considerações, declaro improcedente a alegada "omissão", "obscuridade" e/ou "contradição" suscitada pela Embargante, e, rejeitados os embargos de declaração, nos termos do art. 65, § 3º, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010.

É como voto.

Interposto recurso especial, este foi julgado procedente por esta 1ª Turma da CSRF, reconhecendo-se a tempestividade da compensação, ante a constatação de que o prazo para pleitear a restituição não seria de 5 mas de 10 anos, nos termos da Súmula CARF n. 91: “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Referido acórdão, como visto, estabeleceu porém como consequência o retorno à DRF para novo julgamento, quando na verdade deveria ter determinado o retorno à Turma *a quo* (turma ordinária do CARF), eis que tanto a DRF quanto a DRJ de fato já analisaram o mérito do pedido, rejeitando-o.

No presente processo, apenas a turma ordinária do CARF é que deixou de analisar o mérito em vista da decisão de questão prejudicial, acerca do prazo para realizar a compensação dos tributos.

Ante o exposto, oriento meu voto **para acolher os presentes embargos com efeitos infringentes**, determinando o **retorno dos autos à turma a quo** para que esta, uma vez superada a questão do prazo para pleitear a compensação dos tributos, passe à análise do mérito do recurso voluntário, definindo, dentre outras questões ali trazidas, os impactos da apresentação de DIPJ retificadora quanto ao direito creditório consubstanciado em DCOMP, quando a retificação é realizada para a inclusão de débitos lançados via auto de infração, discutido em outros dois processos administrativos (no caso, processos administrativos nºs 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91).

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano